



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha

PARECER JURÍDICO 0183/2026

Licitação: 55/2026
Pregão Eletrônico: 12/2026

Trata-se de solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica para formulação de parecer relativo ao Pregão Eletrônico n. 12/2026.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)**

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as exigências de habilitação, desde que respeitados os limites da legislação e os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedando exigências excessivas ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

Nesse contexto, as exigências estabelecidas no edital devem ser avaliadas sob a ótica da suficiência para assegurar a execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija atestados de capacidade técnica, porém não obriga que estes estejam registrados em conselho profissional, em todos os casos, o art. 67, II, da Lei 14.133/2021 apenas autoriza a comprovação de aptidão mediante atestados de desempenho anterior compatíveis com o objeto licitado, conforme ressalta o art. 88, § 3 do mesmo diploma legal.





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha

A jurisprudência administrativa e a própria Lei de Licitações indicam que a Administração deve evitar exigências quantitativas excessivas que possam restringir a competição. A exigência de comprovação de execução equivalente a 50% do quantitativo total do contrato pode representar restrição injustificada à competitividade. Assim, a ausência dessa exigência no edital não caracteriza falha, mas sim medida alinhada ao princípio da ampla competitividade.

A Administração possui competência para estabelecer critérios técnicos mínimos para a execução do objeto, especialmente em serviços que envolvem instalações elétricas e iluminação pública.

A exigência de curso de eletricista ou formação equivalente constitui medida que busca assegurar qualificação técnica da mão de obra, sendo compatível com o dever da Administração de garantir a adequada execução do contrato.

Por fim, a empresa impugnante sustenta que a simples declaração de cumprimento das Normas Regulamentadoras seria insuficiente, sugerindo que o edital passe a exigir a apresentação prévia dos certificados individuais de capacitação dos colaboradores nas NR-10, NR-11, NR-12 e NR-35.

Nesse contexto, a Administração Pública deve evitar a criação de exigências documentais excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade do certame, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

A exigência editalícia de declaração formal da empresa quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras aplicáveis revela-se plenamente suficiente para fins de habilitação, uma vez que tal declaração possui natureza de compromisso formal assumido perante a Administração Pública, sujeitando o licitante às consequências legais em caso de falsidade ou descumprimento, inclusive sanções administrativas previstas nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal. Além disso, a efetiva comprovação da capacitação dos trabalhadores constitui matéria própria da fase de execução contratual e da fiscalização administrativa, momento em que a Administração poderá exigir a apresentação dos certificados de capacitação e demais documentos de segurança do trabalho, garantindo o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança aplicáveis.

Desse modo, exigir previamente certificados individuais de todos os colaboradores na fase de habilitação representaria formalidade excessiva e potencial





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha

restrição à competitividade, sem que tal providência traga ganho efetivo à segurança ou à execução do objeto licitado.

Portanto, opino, pelo indeferimento da impugnação proposta.

Lagoa Vermelha, 11 de março de 2026.

Ranieri Filipe Rodrigues Peixoto
Advogado do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2026 08:32 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pce8bb1662c395>

